



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 16, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.**

Dispõe sobre a política de proteção animal no Município de Jaguarão, consolida a legislação sobre proteção animal, cão comunitário, bem como estabelece sobre infrações administrativas contra os animais no Município.

O Senhor Prefeito Municipal de Jaguarão.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º: A criação, propriedade e guarda de cães e gatos, bem como o controle de animais no Município de Jaguarão, passam a ser regulados pela presente Lei.

Parágrafo Único - É livre a criação, propriedade e guarda de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Jaguarão, desde que obedecido ao disposto na Legislação Municipal, Estadual e Federal vigentes.

§1º – fica autorizado o Município, a celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção animal, com outros entes da Federação, outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**Seção I**  
**Dos Canis e dos Gatis**

Art. 2º. A tutela, a criação, a hospedagem, o adestramento ou a manutenção, de mais de 05 (cinco) animais, caracterizarão canil ou gatil de propriedade privada.

Art. 3º. Os canis e gatis de propriedade privada, são considerados, quanto à sua finalidade:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

I – comerciais: quando destinados à criação, à hospedagem, ao adestramento ou ao comércio;

II – não comerciais: quando destinados a atividades de lar de passagem, proteção, tutela ou a outras atividades que não gerem lucro ao seu guardião ou responsável.

Art. 4º. O funcionamento de canis e gatis observará o que segue:

I – os canis e gatis comerciais dependerão de alvará de localização e funcionamento o qual deverá ser emitido pelo órgão responsável da municipalidade;

II – os canis e gatis não comerciais dependerão somente de autorização emitida pelo órgão responsável da municipalidade.

Art. 5º. Os canis e gatis comerciais e não comerciais atenderão às seguintes exigências:

I – espaço coberto e ventilado adequado para abrigo dos animais;

II – área para exercício e para exposição ao sol, em caso de confinamento dos animais;

III – alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal, com recolhimento das sobras de alimentação após cada refeição;

IV – boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária;

V – acompanhamento médico-veterinário e, quando solicitado pela autoridade sanitária, apresentação de atestados de saúde e vacinação dos animais.

VI – realizar o cadastro dos animais comercializados, em livro próprio, identificando as características do animal e dados do proprietário.

6º A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Município é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei e em legislação federal vigente.

I - Os canis ou gatis de reprodução destinados ao comércio de animais deverão ser registrados no órgão responsável pela execução da presente lei e na Secretaria da Fazenda para fins tributários.

II - será considerado canil ou gatil de reprodução, o local em que houver, no mínimo um casal de cães ou gatos de raça, não castrados, e se reproduzindo mais de uma vez por ano.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Seção II**  
**Do Programa de Proteção aos Animais Domésticos**

Art. 7º. Fica instituído o Programa de Proteção aos Animais Domésticos, com a finalidade de estimular a guarda responsável.

Art. 8º. O Programa de Proteção aos Animais Domésticos consiste em:

I – educação ambiental;

II – incentivo à adoção de animais;

III – esterilização subsidiada, de caninos e felinos, quando o guardião ou o responsável, comprovadamente, não tiver condições de arcar com as despesas do procedimento;

Art. 9º. Será somente admitida a eutanásia de animais, de pequeno e grande porte, que apresentem:

I – doença comprovadamente ofensiva à saúde pública ou a de outros animais;

II – perigo comprovado à integridade física de pessoas ou de outros animais;

III – situação comprovada de sofrimento ou estado terminal.

§ 1º Para fins do disposto no inc. I do caput deste artigo, a comprovação da doença dar-se-á mediante diagnóstico firmado por médico veterinário;

§ 2º No caso de diagnóstico de raiva, o cérebro do animal deverá ser encaminhado para análise laboratorial.

§ 3º Para fins do disposto no inc. II do caput deste artigo, a comprovação dar-se-á mediante parecer de médico-veterinário atestando a impossibilidade da ressocialização do animal.

Art. 10º. Os procedimentos para a esterilização e para a eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais.

**Seção III**  
**Do Animal Comunitário**

Art.11. Fica o Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, responsável pela execução do projeto do Animal Comunitário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 12. Considera-se Animal Comunitário, os caninos e felinos que estabelecem com a comunidade, laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido.

§ 1º - O Animal reconhecido como Comunitário deverá ser esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem.

§ 2º - A identificação será preferencialmente feita através de microchipagem e o registro em cadastro municipal de animais domésticos.

Art. 13. Fica permitida a colocação de casinhas comunitárias nos espaços públicos desta cidade, como intuito de abrigar os cães comunitários do Município.

§1º - A colocação das casinhas será feita conforme a autorização do poder público;

§2º - Deverá conter a identificação de munícipe responsável pela manutenção e higiene da casinha comunitária;

Art. 14. É proibido o uso do espaço público para a colocação de casinhas, ou de animais, que possuam proprietário, sob pena de caracterização do crime de maus tratos.

Seção IV  
Das penalidades  
Subseção I  
Disposições Gerais

Art. 15. Os infratores do disposto nesta Lei Complementar, sem prejuízo das consequências civis e criminais de seus atos, ficam sujeitos às penalidades de:

- I – advertência;
- II – multa;

§ 1º Aplicar-se-ão as penalidades estabelecidas nas legislações federal e estadual, em caso de serem mais benéficas aos animais.

§ 2º No caso de maus-tratos a animal, responderão solidariamente o guardião do animal ou aquele que o tenha sob sua responsabilidade quando da agressão, o mandante ou que tenha dado causa.

Art. 16. Serão consideradas infrações passíveis de punição administrativa as práticas de maus tratos aos animais no Município de Jaguarão:

§1º Consideram-se maus-tratos, dentre outras ações ou omissões:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

- I – praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;
- II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;
- III – submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento;
- IV – açoitá-lo, golpear, ferir ou mutilar animais, mesmo que seja com o intuito de educar;
- V – abandonar animal;
- VI – não prestar a necessária assistência ao animal;
- VII - deixar o animal exposto por mais de quatro horas exposto a luz solar, ou a chuva sem proteção e sem água;
- VIII - não medicar devidamente, nem procurar auxílio médico veterinário quando o animal estiver enfermo.
- IX – deixar o animal acorrentado ou atado com correntes ou cordas por mais de quatro horas diárias.
- X – envenenar

§2 **VETADO.**

§3º Também será recolhido o animal, nos casos de denúncia, chamamento de emergência ou nas demais hipóteses:

- I - de atropelamento;
- II - debilidade motora;
- III - estado precário de saúde;
- IV - gestação ou cria;
- V - de risco para outrem por sua agressividade.
- VI – animal solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, desde que constitua motivo de risco efetivo à população;

§ 4º O animal apreendido somente poderá ser resgatado pelo proprietário ou representante legal, após preenchimento do formulário próprio e do pagamento da multa e das despesas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

decorrentes da manutenção do animal no abrigo do Poder Executivo, ou por ele designado.

§5º A critério do órgão responsável, os animais apreendidos poderão ser destinados:

- I – ao Programa do Cão Comunitário;
- II – à Campanhas ou Feiras de Adoção;
- III – à Leilão em hasta pública, restrito aos animais de uso econômico;
- IV – à Adoção
- V - à Doação

**Subseção II**  
**Da Advertência**

Art. 17. A advertência poderá ser aplicada para as infrações dos incisos II, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que são consideradas de menor potencial ofensivo. Parágrafo único. Na hipótese de reincidência específica, ocorrida no período de até 2 (dois) meses, contados da aplicação da advertência anterior, será aplicada penalidade mais gravosa e será efetuado o recolhimento do animal.

**Subseção III**  
**Da Multa**

Art. 18. **VETADO.**

§1 – **VETADO.**

a) **VETADO.**

b) **VETADO.**

c) **VETADO.**

§ 2º - **VETADO.**

§ 3º - **VETADO.**

§ 4º. - **VETADO.**

**Subseção V**  
**Do processo**

Art. 19 As infrações tratadas nesta lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 20 O auto de infração será lavrado pelos fiscais do Município, o qual deverá conter:

- I - nome do infrator, seu domicílio e residência, RG e CPF, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
- III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - assinatura do autuado;
- VII - prazo para interposição de defesa, o qual será de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência do auto de infração.

§1º Havendo ausência do infrator para assinar o auto ou a recusa do infrator em assiná-lo, será feita, neste, a menção do fato, a qual será suprida pela assinatura de duas testemunhas;

§2º A defesa deverá ser dirigida ao órgão fiscalizador, sob pena de não ser conhecida.

Art. 21 Os fiscais do município ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art.22 A defesa do autuado será apreciada pelo responsável do órgão competente, que poderá remeter os autos do processo administrativo a Procuradoria deste Município para parecer opinando quanto ao julgamento da defesa do autuado.

Art.23 **VETADO.**

§1: **VETADO.**

§2: **VETADO.**

Art. 24 - Em caso de condenação a penalidade de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da condenação, devendo esta quantia se recolhida ao Fundo que o órgão responsável pertencer, ou a um novo Fundo criado, pelo poder executivo, desde que atenda os objetivos desta lei.

§ 1o - A notificação poderá ser feita pessoalmente, ou mediante registro postal. Caso não localizado o infrator, este poderá ser notificado por meio de edital publicado na imprensa oficial.

§ 2o - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma de legislação pertinente.

Art. 25 A aplicação da penalidade administrativa independe da infração penal imposta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

pela legislação federal, podendo então ser aplicadas cumulada e/ou isoladamente.

Art. 26 Na apuração da infração, sendo necessária a apreensão do animal, deverá este ser conduzido pela municipalidade para local adequado. Caso seja necessário tratamento médico veterinário, deverá a municipalidade fornecê-lo. Nos casos de impossibilidade de condução, ou de realização de tratamento médico veterinário, deverá a municipalidade requisitar auxílio de quem o possa fazê-lo.

Art. 27 As infrações elencadas nesta lei prescrevem em cinco anos.

§ 1o - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2o - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 28 Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto, no que couber.

Art. 29 Revogam-se o §5º do Art. 155 A, o §2º do Art. 156, o Caput do Artigo 157 e seus parágrafos §1º, 2º e 5º, e os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 159, todos da Lei Complementar nº 002 - Código de Meio Ambiente e Postura, de 14 de novembro de 2002, com suas alterações posteriores.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaguarão, 24 de novembro de 2017.

**FAVIO MARCEL TELIS GONZALEZ**  
Prefeito Municipal